

Proc. TC-017.900/2020-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, Prefeito Municipal de Curalinho-PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 183/2011, que tinha por objeto a construção de unidade escolar e a aquisição de ônibus para o transporte escolar.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 54). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto da prescrição (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Contextualizando, após o fim do praxo fixado para a prestação de contas (15/7/2013), data em que restou configurada a irregularidade, foram vários os atos inequívocos realizados com o fim de apuração dos fatos, podendo-se citar:

- notificação sobre a omissão no dever de prestar contas, em 14/1/2015 (peça 7, fls. 1/2);
- notificação sobre a omissão no dever de prestar contas, em 1º/12/2017 (peça 6, fls. 1);
- termo de instauração da TCE, em 19/7/2018 (peça 1, fls.1/2);
- despacho do Controle Interno, em 15/8/2018 (peça 15, fls.1/3);
- relatório da TCE, em 16/12/2019 (peça 17, fls. 1/12).

Essas e outras ações processuais interromperam a prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar em impedimento à aplicação de multas aos responsáveis arrolados.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 54, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

Ministério Público, em 24 de abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador